



TC 010.314/2016-4

Tipo: Acompanhamento

Unidade Jurisdicionada: Comitê Olímpico Brasileiro (COB)

Responsáveis: Carlos Arthur Nuzman, Presidente (CPF 007.994.247-49); André Gustavo Richer, Vice-presidente e Secretário-geral (CPF 009.749.867-04)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de acompanhamento dos atos da gestão do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), referente ao período entre 1/1/2014 e 31/12/2014, consignados no Relatório de Auditoria n. 201504877 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 1), realizado nos termos da Instrução Normativa – TCU 48/2004, relativa à fiscalização da aplicação dos recursos próprios repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro, por força da Lei 9.615/1998.

HISTÓRICO

2. Na instrução anterior, foram identificados indícios de irregularidades relativos à inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios e à contratação direta por dispensa de licitação de prestação de serviços de locação de veículos e transporte de passageiros (peça 9).

3. No tocante à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios prestados pelo escritório Trigueiro Fontes Advogados, consubstanciada no âmbito do processo administrativo IN00040/2014, não restou demonstrada a inviabilidade de competição em decorrência da singularidade do objeto.

4. Ademais, a contratação direta do escritório Trigueiro Fontes Advogados denotou violação do dever de licitar pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I, c/c art. 2º da IN - TCU 48/2004, bem como do descumprimento de determinação contida no subitem 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, transcrito abaixo:

9.1.5. se abstenha de prorrogar os contratos para prestação de serviços jurídicos com recursos oriundos da Lei n. 10.264/2001, por inexigibilidade de licitação, sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, promovendo, ato contínuo, o devido processo licitatório;

5. Foram identificadas, ainda, irregularidades no âmbito do processo administrativo DP00485/2014, que tratou de contratação direta, em 1/8/2014, por dispensa de licitação, das empresas Transcoopass e Coopertramo, contratos n. 100/2014 e n. 101/2014, para prestação de serviços de táxi executivo mediante a apresentação de voucher, com tarifas fixas constantes de tabelas das próprias contratadas.

6. Ante a reiterada ocorrência de irregularidades em contratações diretas, tanto na forma de dispensa, quanto de inexigibilidade de licitação, bem como do descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, os responsáveis, Srs. Carlos Arthur Nuzman e André Gustavo Richer, Presidente e Vice-presidente do COB foram ouvidos em audiência para a apresentação de razões de justificativa por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar e pelo descumprimento de decisão do Tribunal.



7. A proposta saneadora de audiência prévia dos responsáveis, Srs. Carlos Arthur Nuzman e André Gustavo Richer, consignada à peça 9, foi acolhida pelo titular desta unidade técnica (peça 10).

EXAME TÉCNICO

8. Mediante os ofícios 3147/2016-TCU/SECEX-RJ e 3148/2016-TCU/SECEX-RJ, emitidos em 30/9/2016, foram promovidas as audiências dos responsáveis, sendo comprovado o recebimento das comunicações, em 24/10/2016 (peças 16 e 17; 18 e 19).

9. Os responsáveis, Srs. Carlos Arthur Nuzman e André Gustavo Richer solicitaram prorrogação do prazo, por mais quinze dias, em 7/11/2016, para a apresentação das razões de justificativa (peças 20-21)

10. Com fundamento na delegação de competência da Portaria-MIN-GM-VR n.1/2014, do Ministro Vital do Rêgo, e da Portaria de delegação de competência 1/2016-Secex/RJ, em 8/11/2016, a titular do SaProc-RJ deferiu as prorrogações requeridas pelo prazo de quinze dias, a contar dos termos dos prazos inicialmente concedidos, nos termos do art. 183 do RI/TCU.

11. Em 23/11/2016, os responsáveis Srs. Carlos Arthur Nuzman e André Gustavo Richer apresentaram as razões de justificativas (peças 23 e 25).

12. As audiências realizadas são apresentadas, a seguir:

a) Contratação do escritório Trigueiro Fontes Advogados (CNPJ 13.867.629/0001-85), no âmbito do processo IN00040/2014 (contrato 2014/00028), por inexigibilidade de licitação, sem juntar aos autos justificativa para a inexigibilidade e sem demonstrar a singularidade do objeto, denotando violação do dever de licitar, de obrigatória observância pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I c/c art. 2º da Instrução Normativa - TCU 48/2004, além de descumprimento, nesse mesmo sentido, de determinação contida no subitem 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, com agravante de violação do fluxo processual, mediante a inversão de fases do processo administrativo de contratação, com assinatura do contrato antes do devido parecer jurídico e da solicitação dos serviços pela área competente;

b) Contratação das empresas de táxi e locação de veículos Transcoopass (CNPJ 33.725.029/0001-90) e Coopertramo (CNPJ 30.042.097/0001-66), no âmbito do processo DP00485/2014, por dispensa de licitação (contratos 2014/100 e 2014/101, respectivamente), sem demonstrar o atendimento dos requisitos para dispensa e em desobediência à determinação do TCU, com violação ao dever de licitar, de observância obrigatória pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I c/c art. 2º da Instrução Normativa - TCU 48/2004, além de descumprimento, nesse mesmo sentido, de determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 7.502/2010-TCU- 2ª Câmara, de 7/12/2010.

13. Os subitens do Acórdão 7.502/2010-TCU- 2ª Câmara, citados na referida audiência, são reproduzidos a seguir:

9.1.2. no prazo de 90 (noventa) dias, realize processo licitatório para contratação de serviços de locação de veículo e transporte de passageiros, que contemple amplo espectro de concorrentes, com vistas a regularizar as contratações indevidamente firmadas por inexigibilidade com as cooperativas Transcoopass (locação de veículo e Cooparioca (transporte de passageiros), com recursos oriundos da Lei n. 10.264/2001.

9.1.5. se abstenha de prorrogar os contratos para prestação de serviços jurídicos com recursos oriundos da Lei n. 10.264/2001, por inexigibilidade de licitação, sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, promovendo, ato contínuo, o devido processo licitatório;

14. Passa-se, a seguir, a analisar as justificativas apresentadas.

Razões de justificativa: contratação de serviços jurídicos



15. A defesa refere-se, preliminarmente, ao item 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, que determinou ao Comitê Olímpico Brasileiro que “(...) se abstenha de prorrogar os contratos para a prestação de serviços jurídicos com recursos oriundos da Lei 10.264/2001, por inexigibilidade de licitação, sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, promovendo, ato contínuo, o devido processo licitatório.”

136. Segundo manifestação da defesa, o supracitado acórdão não determinou ao COB a realização de processos licitatórios para contratação de serviços jurídicos em geral e em quaisquer circunstâncias, mas sim, a abstenção da prorrogação de contratos sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto.

17. Além disso, o Relatório de Auditoria originário da Controladoria Geral da União/PR, cujas conclusões foram adotadas na instrução anterior (peça 9), fez uma interpretação equivocada do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, segundo afirmação dos responsáveis.

18. A defesa argumenta, ante a leitura do comando do item 9.1.5 do referido *decisum*, que a CGU estabeleceu suposta obrigatoriedade de realização de processo licitatório ao Comitê, não indicada naquela determinação.

19. Ademais, inexistente correlação entre o Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara e o Contrato n. 2014/00028, posto que aquela decisão refere-se a uma situação fática diversa da atual, pontualmente cumprida pelo Comitê.

20. Tal afirmativa pode ser comprovada por meio do Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara, item 9.1, que considerou cumprida a determinação do item 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara.

21. Por conseguinte, ao caracterizar a conduta dos responsáveis e estabelecer o nexo de causalidade com vistas à evidenciação da culpabilidade, conforme estabelece a Portaria Segecex n. 26, de 19/10/2009, que fixa os Padrões de Auditoria de Conformidade a serem observados nas fiscalizações a cargo do TCU, a equipe técnica desta Secex deixou de considerar a deliberação contida no item 9.1 do Acórdão 3.317/2015-TCU-Segunda Câmara. Além disso, não há nexo de causalidade entre a contratação direta de serviços advocatícios e o dispositivo legal que o relatório de fiscalização supõe violado.

22. A defesa reputa inadequados os critérios adotados por esta equipe técnica, para fins de comparação com a condição encontrada e caracterização da relação causa e efeito que fundamenta a audiência dos responsáveis, a saber:

a) item 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, inadequação deste critério, por contrariar o Acórdão 3.317/2015-TCU- 2ª Câmara;

b) Lei 9.615/98, art. 56-B, inc. I c/c o art. 2º da IN-TCU 48/2004, a inadequação deste critério ao caso concreto deriva da observância, pelo COB, dos princípios gerais da Administração, uma vez que o dispositivo legal mencionado não foi desrespeitado, muito menos a partir do fato que deu origem à proposta de audiência.

23. A defesa sustenta que as entidades privadas que compõem o Sistema Nacional do Desporto, ainda que devam respeitar os princípios gerais da Administração, não se enquadram ao que prescreve a Lei 8.666/93. O Decreto 7.984, de 8/4/2013, que regulamenta a Lei 9.615/98, em seu art. 28, determinou ao COB, ao CPB e à CBC disponibilizar, em seus sítios eletrônicos o regulamento próprio de compras e contratações, para fins de aplicação direta e indireta dos recursos para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, conforme o disposto no art. 56-A, § 2º, inciso V, da Lei 9.615, de 1998.

24. Por conseguinte, as normas constantes da Lei 8.666/93 não são de observância obrigatórias por parte das referidas entidades.



25. Consoante o exposto no Voto condutor do Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara, que avaliou o cumprimento da determinação constante do item 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, consignou: “Tal vedação não atingiria as hipóteses em que estivessem caracterizadas a “inviabilidade de competição e a singularidade do objeto.”

26. Os responsáveis argumentam que inexistente a obrigatoriedade de realizar processo licitatório para contratação de serviços advocatícios, conforme manifestação no Relatório de Auditoria da CGU/PR, que subsidiou a proposta de audiência ora contestada, porquanto, ante o Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara, ‘é possível a contratação direta quando caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto’.

27. O Contrato n. 2014/28 foi amparado no Manual de Compras e Contratações do COB, sendo que seu art.11, e inciso II, assim prescrevem:

Art. 11. O processo seletivo padrão será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

28. A contratação impugnada foi detalhadamente justificada no processo administrativo interno, com respaldo no regulamento interno da entidade para compras e contratações, especificamente no dispositivo que trata de procedimento de inexigibilidade, quando presente a notória especialização.

Análise

29. O Contrato n. 2014/28, firmado em 1/3/2014, entre o COB e o Escritório Trigueiro Fontes Advogados, CNPJ 13.867.692/001-85, teve por objeto a prestação de serviços advocatícios ao Comitê, que incluem a avaliação e resolução da situação de bens móveis e imóveis de titularidade da entidade, advindos do contrato de administração de bingo formalizado com a empresa Poupa Ganha Administradora de Sorteios Eletrônicos Ltda., pelo valor mensal máximo de R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 120.000,00, para o período de doze meses, custeados com recursos destinados ao Comitê por força da Lei 9.615/98, com as alterações produzidas pela Lei 10.264/2001, conhecida como Lei Agnelo/Piva.

30. Segundo mencionou a defesa, a contratação do escritório Trigueiro Fontes foi realizada com base na atuação desse escritório em complexos casos envolvendo regularização fundiária, dentre os quais processos que incluem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, e recomendação por atendimento a clientes em relevantes processos judiciais ou projetos/consultas relacionados ao Direito Administrativo e Imobiliário, assessoria na regularização de imóvel e implantação de uma planta industrial do ramo farmacêutico no Estado de Pernambuco, regularização de imóvel (planta industrial) para posterior venda no Município de Macaé/RJ; defesa de interesses de empresa de grande porte diante da possibilidade de invasão de um imóvel na cidade de Catu/BA; ampla atuação em processos administrativos e judiciais para a regularização de imóveis de diversos clientes do setor varejista (atuação contenciosa generalizada, envolvendo possessórias, renovatórias).

31. Conforme a proposta apresentada pelo Escritório Trigueiro Fontes Advogados, em 6/1/2014, o escopo dos serviços requeridos pelo COB compreendeu a avaliação da situação e adoção de medidas administrativas e judiciais para a transferência de titularidade de cinco imóveis com localizações nos estados de São Paulo, Sergipe, Pará, Maranhão e Piauí e de 21 veículos licenciados nos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Mato Grosso e no Distrito Federal (peça 1, p. 24; peça 3, p. 6-8). Na primeira fase do trabalho, seria realizado um levantamento da situação imobiliária, administrativa, ambiental e tributária dos imóveis.



32. Ante a proposta apresentada em 6/1/2014, pode-se concluir que os serviços prestados pelo Escritório Trigueiro Fontes Advogados denotam natureza ordinária, corriqueira, dos escritórios de advocacia, tais como, levantamento da situação imobiliária, administrativa, ambiental e tributária dos imóveis, adoção de medidas administrativas e judiciais para a efetiva transferência da propriedade.

33. Portanto, no caso concreto, não se identifica a singularidade do objeto, pelo contrário, verifica-se como sendo para prestação de serviços advocatícios corriqueiros.

34. Dito isso, entende-se que, ao contrário do explanado pela defesa, tal contratação afrontou, diretamente, o *caput* do art. 11 do Manual de Compras e Contratações do COB, uma vez que tal normativo estipula que **para haver inexigibilidade de licitação deve ocorrer inviabilidade de competição**. Ora, a inviabilidade de competição só poderá ser confirmada se o objeto da prestação de serviço advocatício for singular, já que, se o objeto for corriqueiro/comum, vários escritórios de advocacia com notória especialização no assunto poderiam participar do certame, fazendo com que fosse viável a competição.

35. Por isso, **não é correto afirmar** que a contratação direta do escritório Trigueiro Fontes Advogados (CNPJ 13.867.629/0001-85), no âmbito do processo IN00040/2014 (contrato 2014/00028), estava condizente com o manual de contratações do COB.

36. Outro ponto da defesa que merece esclarecimento refere-se ao alcance do item 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara. Os defendentes alegam, de forma incorreta, que a determinação contida no referido dispositivo só alcançaria os processos licitatórios que foram mencionados naqueles autos. Tal argumento não procede, em virtude de as determinações do Tribunal surgirem da identificação de afronta, no caso concreto, a critérios identificados. Dessa forma, a unidade a qual foi direcionada determinação do Tribunal tem o dever de tomar providências para que todos os demais casos concretos similares não contenham a mesma irregularidade.

37. Ou seja, no caso em referência, identificou-se a contratação direta de escritórios de advocacia sem a caracterização da inviabilidade de competição, em afronta ao princípio da impessoalidade dos gastos de recursos públicos. Assim, a unidade fiscalizada não só foi demandada a não realizar a prorrogação desses contratos, como também deveria tomar providência para que, em outros casos similares, fosse providenciado o devido processo licitatório.

38. Como consequência, o Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara, item 9.1, que considerou cumprida a determinação do item 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, também não socorre os defendentes, uma vez que o seu objetivo foi verificar se foi obedecido o comando de não prorrogar os processos licitatórios citados no processo referido. Além disso, não há divergência entre a proposta desta instrução com o citado Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara, uma vez que possuem objetivos diferentes.

39. Releva notar, ainda, ponto não esclarecido pelos defendentes, referente ao processo contratação do Escritório Trigueiro Fontes Advogados, acerca da violação do fluxo processual natural, uma vez que **restou constatada a inversão de fases do processo administrativo de contratação, com assinatura do contrato antes do devido parecer jurídico e da solicitação dos serviços pela área competente** (peça 1, p. 25-28).

Ato	Data
Proposta do escritório	6/1/2014
Assinatura do Contrato	1/3/2014
Parecer jurídico	31/3/2014
Solicitação de Compras	1/4/2014

40. Tal fato pode denotar que a intenção do COB era a realização da contratação direta do escritório de advocacia, com a produção de documentos posteriores apenas para averbar a intenção inicial.

41. O Tribunal tem sido rígido em casos de contratação de serviços advocatícios com burla à realização de certame licitatório. Para o Tribunal, a inviabilidade de competição só está caracterizada quando o objeto for singular, conforme jurisprudência consolidada (Acórdãos 3.413/2013-TCU-Plenário, 3.795/2013-TCU-2ª Câmara, 662/2012-TCU-Plenário, 4.050/2011-TCU-2ª Câmara, 3.095/2008-TCU-2ª Câmara).

42. Entretanto, a defesa não apresentou argumentos hábeis, suficientes, a demonstrar a natureza singular dos serviços a serem prestados pelo escritório de advocacia contratado, de modo a exigir na seleção do prestador de serviços, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos, inviabilizando a realização de processo licitatório.

43. Ademais, a contratação do Escritório Trigueiro Fontes Advogados, por meio do Contrato 2014/28, cujo escopo consistiu na avaliação da situação e adoção de medidas administrativas e judiciais para a transferência de titularidade de cinco imóveis com localizações nos estados de São Paulo, Sergipe, Pará, Maranhão e Piauí e de 21 veículos licenciados nos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Mato Grosso e no Distrito Federal, afronta a determinação do item 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, a seguir reproduzido, uma vez que não restou caracterizada a singularidade do objeto.

9.1.5. se abstenha de prorrogar os contratos para prestação de serviços jurídicos com recursos oriundos da Lei n. 10.264/2001, por inexigibilidade de licitação, sem que estejam caracterizadas a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, promovendo, ato contínuo, o devido processo licitatório;

44. Cumpre observar ainda, que esta unidade técnica também identificou, no âmbito do processo TC 023.765/2015-1, referente à fiscalização 406/2015, contratação direta de serviços advocatícios cujo objeto não se caracterizava-se como singular. Naquela assentada o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 3.149/2016-TCU-Plenário, pela não aplicação de multa aos gestores, proferindo a seguinte decisão sobre o assunto:

9.2. dar ciência ao Comitê Olímpico do Brasil que:

(...)

9.2.2. no âmbito da presente fiscalização, **foi detectada a adoção indevida de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios** referentes à Inexigibilidade 20/2015, sem que fosse observado o requisito essencial que ampara a medida, **atínente à natureza singular do objeto** a ser contratado, em afronta ao art. 56-B da Lei 9.615/1998; **(grifou-se)**

45. O fato de o processo de contratação ora analisado (processo IN00040/2014 - contrato 2014/00028) ser anterior à questionada contratação do acórdão retrocitado (processo IN20/2015), poderia levar às mesmas conclusões proferidas naquela assentada, ou seja, a inaplicabilidade de sanção aos responsáveis.

46. Porém, conforme já citado, o presente caso é mais gravoso, pois no presente caso **restou constatado que a contratação ocorreu, antes mesmo do parecer jurídico e da solicitação dos serviços pela área competente**. Ademais, entende-se que a contratação não está suportada pelo Manual de Compras e Contratações do COB, uma vez que não houve comprovação da inviabilidade de competição, requisito constante do art. 11, necessário para a referida contratação direta com recursos da Lei 9.615/98 (com suas modificações posteriores).

47. Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade da contratação. Ao contratar os serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, o Comitê infringiu o disposto na Lei 9.615/93, o art. 56-B, inciso I, alterada pela Lei 12.395/2011, posto que não observou os princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, bem como ao disposto no art. 2º, da Instrução Normativa - TCU 48/2004. Ademais, houve o descumprimento da determinação contida no subitem 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara.

48. Por conseguinte, propõe-se rejeição as razões de justificativa e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do RI-TCU, aos Srs. Carlos Arthur Nuzman, CPF 007.994.247-49, presidente do COB e encarregado de dar cumprimento às determinações do TCU, e o Sr. André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04, então vice-presidente e secretário-geral da entidade, o qual assinou, em nome do COB, o contrato impugnado (peça 3, p. 49), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.

Razões de justificativas: contratação de serviços de locação de veículo e transporte de passageiro

49. De acordo com os responsáveis, não houve descumprimento da determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, de 7/12/2010.

50. Nesse sentido, elabora uma cronologia de fatos referentes a todos os contratos de transporte de passageiros no período contemplado no Relatório de Auditoria n. 201504877 da CGU. São mencionados, entre outros, os contratos celebrados com as empresas Coopertramo e Transcoopass, n. 2014/101 e 2014/100, respectivamente. Dos contratos relacionados, o único que foi efetivado a partir de procedimento licitatório foi o contrato Wappa 2016/00098, em julho de 2016, objeto do Pregão eletrônico n. 15/2016.

51. Ato contínuo, os responsáveis alegam que os serviços de táxis executivos prestados por ambas empresas, Transcoopass e Coopertramo, foram erroneamente remunerados com recursos da Lei 10.264/2001, Lei Agnelo/Piva, durante um breve período de tempo entre 2015 e 2016. Tal equívoco, tão logo identificado, foi sanado mediante o “(...) imediato ressarcimento aos cofres públicos, conforme se demonstra por meio da recomposição da conta (...)” (peça 24, p. 20).

52. Os responsáveis apresentam a relação dos valores pagos indevidamente, entre 25/10/2014 e 3/7/2015 e o crédito corretivo, em 8/11/2016, em favor do Comitê Olímpico Brasileiro, correspondentes a R\$ 33.347,29 – empresa Transcoopass, e R\$ 1.015,20 – empresa Coopertramo (peça 24, p. 22-25).

Análise

53. O objeto da audiência em análise é a contratação por dispensa de licitação das empresas Transcoopass, consubstanciada pelo contrato 2014/100, e Coopertramo, efetivada mediante o contrato 2014/101, além de descumprimento do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara.

54. O Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara foi prolatado em 7/12/2010. Considerando o prazo de noventa dias a partir da ciência para a adoção das medidas determinadas pelo Tribunal, a realização de certames licitatórios para a contratação de serviços de locação de veículo e transporte de passageiros deveria estar vigente a partir do segundo trimestre de 2011.

55. Contudo, a cronologia apresentada pelos defendentes, sob o argumento de que o recorte temporal foi feito em consonância com o período auditado pela CGU, tem início em julho de 2014, estendendo-se até março de 2016.

56. A empresa Transcoopass é mencionada em julho de 2014, devido à assinatura de contrato com vigência de doze meses, e em agosto de 2015, quando ocorre o encerramento do contrato. O termo de avença corresponde ao contrato n. 2014/100, mencionado na audiência dos responsáveis. A mesma empresa é discriminada em razão da celebração do contrato n. 2015/0138, em novembro de 2015 com vigência por doze meses.

57. Já a empresa Coopertramo é citada em agosto de 2014, em função da assinatura do contrato n. 2015/101, pelo prazo de doze meses, e em julho de 2015 devido ao encerramento do contrato n. 2014/101, esse último mencionado na peça de audiência dos responsáveis.

58. Dessa forma, observamos que os contratos com as empresas Transcoopass e Coopertramo, n. 2014/100 e n. 2014/101, respectivamente, foram encerrados. Entretanto, foram celebrados novos contratos com essas mesmas empresas, contratos n. 2015/0138, em novembro de 2015 – empresa Transcoopass, e n. 2015/101, em agosto de 2014 – empresa Coopertramo.

59. Observamos a existência de superposição temporal dos contratos 2014/101 e 2015/101, firmados com a empresa Coopertramo. Todavia, dos autos não é possível exarar a ocorrência de impropriedades. Não obstante, os elementos trazidos pelos responsáveis evidenciam que todas essas contratações foram realizadas sem o devido procedimento licitatório determinado pelo Tribunal em 7/12/2010, mediante o Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara.

60. Apenas em 2016, foi realizado certame licitatório para a contratação de serviços de transporte de passageiros, levado a efeito por intermédio do Pregão eletrônico n. 15/2016, que resultou no contrato Wappa 2016/00098, firmado em julho de 2016.

61. Os defendentes procuram justificar a inexistência de irregularidades amparados no argumento de que alguns pagamentos às empresas Transcoopass e Coopertramo foram decorrentes de equívocos de pagamento dos serviços contratados e que, tão logo identificados, os valores foram prontamente restituídos ao COB. Observamos que o primeiro pagamento alegadamente indevido com recursos da Lei 10.264/2001 ocorreu em 25/10/2014 e o estorno ocorreu quase dois anos depois, em 8/11/2016.

62. Com o objetivo de complementar a análise deste ponto específico – equívoco no pagamento de serviços de táxis executivos, recorreremos aos esclarecimentos prestados pela entidade constantes do Relatório de Auditoria n. 201504877 da CGU, de 1/3/2016, realizado entre 17/8/2015 e 23/9/2015 (peça 1, p. 31-34).

62.1. Por meio do processo administrativo n. 0485/2014, as referidas empresas foram contratadas sem procedimento licitatório para a prestação de “(...) serviços de cooperativas de táxi especial custeados com recursos destinados ao COB por força do art. 56 da Lei 9.615/98, com as alterações produzidas pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva) e pela Lei 12.395/2011”.

62.2. Ambos contratos foram celebrados em 1/8/2014, sem especificação do valor do contrato. No entanto, a partir dos pedidos de compra n. 14263 e 14264, de 30/7/2014, o valor estimado de cada contratação era de R\$ 206.000,00.

62.3. A gerência jurídica do COB esclareceu que a entidade atendeu à determinação contida no item 9.1.2 do Acórdão 7.502/201-TCU-2ª Câmara, posto que observou os princípios gerais da administração existentes na Constituição Federal nas contratações realizadas.

62.4. Ademais, informa que as mencionadas contratações foram mantidas apenas por um exercício, encerradas em julho e agosto de 2015, não tendo sido renovadas. Informa, também, acerca da realização de certame licitatório, modalidade Pregão eletrônico n. 24/2015 para a contratação de serviços de transporte de passageiros.

62.5. Posteriormente, complementa seus argumentos comunicando que o licitante homologado no pregão mencionado não vem atendendo satisfatoriamente à demanda por serviços de transporte, causando transtornos ao Comitê. Com a migração da demanda de serviços para a plataforma digital (aplicativos), houve um grande esvaziamento de táxis interessados na prestação de serviços afins e uma crescente obsolescência das cooperativas. Dessa forma, o Comitê estava avaliando a contratação de serviços congêneres por meio de plataforma web e aplicativo para celular.

63. Enfim, os argumentos apresentados à CGU adstringiram-se, apenas, a justificativa sobre a contratação direta das prestadoras de serviços de transporte de passageiros. Somente, após mais de dois anos depois da realização dos pedidos de compra n. 14263 e 14264, de 30/7/2014, houve o estorno de valores, em 8/11/2016, sob a alegação de que foram erroneamente pagos com recursos da Lei Agnelo/Piva.

64. Além disso, os defendentes não comprovaram que a contratação desses serviços foram lastreados com recursos próprios do Comitê. Com relação à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe aos gestores comprovarem a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

65. A jurisprudência do Tribunal é de que as justificativas para a inexigibilidade, bem como para a dispensa de licitação, devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, *ex-vi* dos Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, Relator Raimundo - Carreiro; 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro; 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, Relator José Jorge; 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes 2.471/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler; 2.545/2008-TCU-1ª Câmara, relator Guilherme Palmeira e 2.643/2008-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes.

66. Ademais, vale repisar trecho da instrução anterior, em que é exposto a recorrência na contratação direta desses serviços pelo COB à revelia das determinações do TCU:

Em apertada síntese, os fatos acerca da contratação direta ora examinada deram-se em três passos. O primeiro corresponde à verificação de que ocorreram contratações diretas indevidas com a Transcoopass e com a Coopacarioca, o que levou à prolação do Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara, cujo item 9.1.2 definiu a exigência de processo licitatório. O segundo corresponde à nova contratação indevida, em plena vigência do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, da Cooperativa Ouro Táxi e da Centraxi Coopertransa, o que levou à prolação do Acórdão 3.317/2015-TCU-2ª Câmara, o qual considerou descumprida a determinação 9.1.2 do Acórdão 7502/2010-TCU-2ª Câmara e, novamente, exigiu a realização de licitação. O terceiro, atualmente sob análise, é o da contratação, mais uma vez por dispensa de licitação, da Transcoopass (Peça 4) e da Coopertramo (Peça 5).

67. Portanto, as contratações diretas das empresas Transcoopass, contrato 2014/100, e Coopertramo, contrato 2014/101, foram efetivadas ao arrepio do disposto no art. 56-B, inciso I, da Lei 9.615/93, alterada pela Lei 12.395/2011, posto que não observou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, bem como em desacordo com o art. 2º, da Instrução Normativa - TCU 48/2004. Adicionalmente, houve o descumprimento da determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara. Desse modo, propomos a rejeição das razões de justificativa e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, aos Srs. Carlos Arthur Nuzman e André Gustavo Richer por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.

CONCLUSÃO

68. Diante do exposto, propomos rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Carlos Arthur Nuzman, presidente (CPF 007.994.247-49), e André Gustavo Richer, vice-presidente e secretário-geral (CPF 009.749.867-04), do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), porquanto os argumentos expostos não são hábeis a sanear as irregularidades, a saber:

- contratação do escritório Trigueiro Fontes Advogados, no âmbito do processo IN00040/2014 (contrato 2014/00028), por inexigibilidade de licitação, sem juntar aos autos justificativa para a inexigibilidade e sem demonstrar a singularidade do objeto, denotando violação do dever de licitar, de obrigatória observância pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I c/c artigo 2º da Instrução Normativa TCU 48/2004, além de descumprimento à determinação contida no subitem 9.5.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara; (item 48); e

- contratação das empresas de táxi e locação de veículos Transcoopass e Coopertramo, no âmbito do processo DP00485/2014, por dispensa de licitação (contratos 2014/100 e 2014/101, respectivamente), sem demonstrar o atendimento dos requisitos para dispensa e em desobediência à



determinação do TCU, contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, com violação ao dever de licitar (item 66).

69. Propõe-se, ademais, aplicar, individualmente, aos Srs. Carlos Arthur Nuzman, presidente e André Gustavo Richer, vice-presidente e secretário-geral, do Comitê Olímpico Brasileiro, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 268, II, do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Ante ao exposto, submetemos os autos à consideração superior e, propomos:

a) rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Carlos Arthur Nuzman, presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, CPF 007.994.247-49, e André Gustavo Richer, então vice-presidente e secretário-geral (CPF 009.749.867-04) do COB, em decorrência de:

a.1) contratação do escritório Trigueiro Fontes Advogados (CNPJ 13.867.629/0001-85), no âmbito do processo IN00040/2014 (contrato 2014/00028), por inexigibilidade de licitação, sem juntar aos autos justificativa para a inexigibilidade e sem demonstrar a singularidade do objeto, denotando violação do dever de licitar, de obrigatória observância pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I, c/c artigo 2º da Instrução Normativa - TCU 48/2004, além de descumprimento, nesse mesmo sentido, de determinação contida no subitem 9.1.5 do Acórdão 7.502/2010-TCU-2ª Câmara, com agravante de violação do fluxo processual, mediante a inversão de fases do processo administrativo de contratação, com assinatura do contrato antes do devido parecer jurídico e da solicitação dos serviços pela área competente;

a.2) Contratação das empresas de táxi e locação de veículos Transcoopass (CNPJ 33.725.029/0001-90) e Coopertramo (CNPJ 30.042.097/0001-66), no âmbito do processo DP00485/2014, por dispensa de licitação (contratos 2014/100 e 2014/101, respectivamente), sem demonstrar o atendimento dos requisitos para dispensa e em desobediência à determinação do TCU, com violação ao dever de licitar, de observância obrigatória pelo COB, nos termos da Lei 9.615/98, artigo 56-B, inciso I, c/c artigo 2º da Instrução Normativa - TCU 48/2004, além de descumprimento, nesse mesmo sentido, de determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 7.502/2010-TCU- 2ª Câmara;

b) aplicar, individualmente, aos Srs. Carlos Arthur Nuzman, (CPF 007.994.247-49) e André Gustavo Richer, (CPF 009.749.867-04), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do RI-TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) seja dada ciência da deliberação que vier a ser proferida à Controladoria Geral da União no Estado do Rio de Janeiro.

À Consideração Superior.
SECEX/RJ-DiEdu, em 29/9/2017.
(Assinado eletronicamente)
Rita de Cássia Guimarães Barboza
AUFC - mat. 2388/4